



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU

Lei n.º /2014

(Proposta de lei)

Lei de protecção dos animais

A Assembleia Legislativa decreta, nos termos da alínea 1) do artigo 71.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau, para valer como lei, o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objecto

A presente lei regula a protecção e o regime de gestão dos animais na Região Administrativa Especial de Macau, adiante designada por RAEM.

Artigo 2.º

Definições

Para efeitos da presente lei, entende-se por:

- 1) «Animais», os cães e os gatos, bem como outros animais vertebrados que não sejam o ser humano;
- 2) «Animais para experiências», os animais criados ou detidos com vista à sua utilização para fins científicos;
- 3) «Utilização para fins científicos», a utilização com propósitos de ensino, experiência científica, manufactura de preparação biológica, teste laboratorial de produtos, medicamentos e tóxicos ou transplante de órgãos;
- 4) «Animais para competição», os cavalos e os cães criados ou detidos com fins económicos e destinados a corridas;
- 5) «Animais selvagens», os animais que, regra geral, devem viver no seu *habitat* natural, incluindo todas as espécies de animais da fauna selvagem, autóctones ou exóticas, e os seus descendentes reproduzidos em cativeiro;



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

- 6) «Dono», a pessoa, singular ou colectiva, que possui ou detém efectivamente um animal ou que se responsabiliza pela sua criação, de forma permanente ou temporária;
- 7) «Maus-tratos contra animais», o tratamento mal-intencionado de animais, de forma torturante, com crueldade ou através da administração indevida de medicamentos;
- 8) «Sinal de identificação», o implante electrónico contendo um código identificador ou a marca de identificação definida na licença, que permitem reconhecer a identidade de um animal;
- 9) «Meios de protecção adequados», os equipamentos de segurança destinados a evitar a agressão dos animais a pessoas ou a outros animais, nomeadamente o açaim e a coleira;
- 10) «Abandono de animais», o acto intencional do dono de renúncia do animal que possui ou cria, ou a não reclamação do animal extraviado dentro de sete dias úteis após a comunicação do Instituto para os Assuntos Cívicos e Municipais, adiante designado por IACM;
- 11) «Espaços públicos», as instalações públicas, bem como os lugares ou áreas pertencentes à RAEM ou a outras pessoas colectivas públicas da RAEM e que são predominantemente destinados ao uso da população, nomeadamente passeios, praças, vias públicas, jardins, praias e áreas de preservação ambiental.

CAPÍTULO II

Protecção geral dos animais

Secção I

Disposições gerais

Artigo 3.º

Proibição de maus-tratos contra animais

São proibidos quaisquer maus-tratos contra animais que lhes inflijam dor e sofrimento desnecessários.



Artigo 4.º

Proibição de occisão e venda

1. É proibida a occisão de animais, salvo se efectuada nas seguintes situações:
- 1) Para fins de consumo da carne, desde que não estejam em causa cães e gatos;
 - 2) Para fins científicos, desde que não estejam em causa cães e gatos;
 - 3) Para fins de controlo de doenças que afectem um conjunto de animais ou para fins de melhoramento da raça;
 - 4) Para controlar o número dos animais recolhidos no canil municipal, bem como para manter a sua qualidade de vida, quando realizada pelo IACM;
 - 5) Para aliviar a dor e o sofrimento dos animais feridos ou doentes;
 - 6) Para fins de desratização;
 - 7) Quando estejam em perigo iminente a vida, a integridade física, a saúde ou os bens das pessoas, ou a segurança pública.

2. É proibida a venda de cães e gatos ou dos seus cadáveres ou vísceras, para os fins previstos nas alíneas 1) e 2) do número anterior.

3. A occisão de animais nas situações referidas nas alíneas 1) a 6) do n.º 1 deve ser efectuada através de meios humanitários, de modo a infligir aos animais o mínimo de dor e sofrimento, nos seguintes termos:

- 1) A occisão de animais não pode ser efectuada em espaços públicos ou nas áreas abertas ao público dos espaços privados, salvo disposição legal em contrário ou em casos anunciados ou previamente autorizados pelo IACM;
- 2) A occisão de animais, que se destine a aliviar-lhes a dor e o sofrimento, deve ser efectuada por médicos-veterinários, salvo em casos de emergência.

Artigo 5.º

Proibição de abandono de animais

É proibido ao dono abandonar o animal que cria, salvo a entrega para alojamento e tratamento no canil municipal, nos termos do artigo 20.º, ou em centro de recolha de animais autorizado pelo IACM.



Artigo 6.º

Proibição de incitação à luta

É proibido organizar, divulgar ou realizar actos ou actividades que incitam os animais à luta com outros animais ou pessoas.

Artigo 7.º

Proibição de exposição ou venda de cães e gatos recém-nascidos

É proibida a exposição ou venda de cães e gatos com idade inferior a três meses.

Artigo 8.º

Proibição por motivos de interesse público

1. Por razões de saúde pública, segurança pública, tranquilidade pública ou protecção dos animais, pode o Chefe do Executivo, por despacho a publicar no Boletim Oficial da Região Administrativa Especial de Macau, determinar a proibição da posse, criação, importação ou exportação de determinada espécie de animal, ou definir, de acordo com as necessidades efectivas, os meios humanitários de occisão de animais e o tratamento adequado a dar aos seus cadáveres.

2. Aqueles que, à data da entrada em vigor do despacho referido no número anterior, já se encontrem a criar os animais cuja posse, criação, importação ou exportação são proibidas nos termos desse despacho, só podem continuar a criá-los, desde que procedam ao respectivo registo junto do IACM dentro de seis meses após a entrada em vigor do mesmo despacho, não lhes sendo permitido efectuar a reprodução daqueles animais sem a autorização prévia do IACM.

3. O IACM pode definir normas especiais sobre a criação dos animais cuja posse, criação, importação ou exportação são proibidas nos termos do despacho referido no n.º 1, aplicáveis àqueles que já se encontrem a criar esses animais à data da entrada em vigor do referido despacho.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

4. O incumprimento, por parte do dono, das normas especiais de criação de animais, definidas pelo IACM nos termos do número anterior, determina a proibição da criação do respectivo animal.

5. O incumprimento das determinações constantes do despacho do Chefe do Executivo referido no n.º 1 constitui crime de desobediência.

Artigo 9.º
Obrigações do dono

O dono está obrigado a:

- 1) Tomar precauções e medidas necessárias para evitar que o seu animal cause prejuízos à vida, à integridade física, à saúde ou aos bens das pessoas, ou ponha em risco a vida e a saúde de outros animais;
- 2) Proporcionar ao animal alimentação e água potável adequadas, bem como espaço suficiente para sua movimentação;
- 3) Cuidar das condições de segurança, abrigo, ventilação, iluminação, temperatura e limpeza do alojamento do animal;
- 4) Proporcionar ao animal os meios necessários à prevenção e cura de doenças contagiosas;
- 5) Prestar ao animal o socorro necessário ou tomar medidas impeditivas quando este sofra de maus-tratos ou lesões praticados por outras pessoas;
- 6) Proporcionar a assistência médica necessária ao animal ferido ou doente;
- 7) Prestar ao animal os demais cuidados apropriados.

Artigo 10.º
Isenção

O disposto na alínea 1) do artigo anterior não se aplica às autoridades policiais e aos Serviços de Alfândega, adiante designados por SA, desde que o animal se encontre em exercício de funções.



Artigo 11.º

Alojamento dos animais e tranquilidade ambiental

1. As condições do alojamento dos animais devem ser adequadas e não devem aumentar os riscos de poluição ambiental e de transmissão de doenças contagiosas.

2. A criação dos animais deve garantir que a tranquilidade ambiental não seja posta em causa.

3. Se as condições do alojamento dos animais não satisfizerem o disposto nos números anteriores, o dono deve proceder à sua melhoria no prazo fixado pelo IACM.

4. No caso previsto no número anterior, o dono deve entregar o animal no canil municipal para cuidado temporário durante o prazo de melhoria, sob pena de crime de desobediência.

5. As despesas, decorrentes do cuidado temporário do animal no canil municipal a que se refere o número anterior, são suportadas pelo dono.

6. Nenhum animal deve ser criado, se não se adaptar ao cativeiro.

Artigo 12.º

Apreensão

Os animais devem ser apreendidos e conduzidos ao canil municipal, nas seguintes situações:

- 1) Existência de provas suficientes de não ser possível assegurar-lhes os cuidados apropriados;
- 2) Deambulação nos espaços públicos fora do controlo e guarda dos seus donos;
- 3) Tratar-se de um animal cuja posse, criação, importação ou exportação são proibidas nos termos do n.º 1 do artigo 8.º;



- 4) Tratar-se de um animal cuja criação não cumpre o disposto no n.º 2 do artigo 8.º, ou de um animal cuja reprodução não tinha sido previamente autorizada nos termos da mesma norma e os seu descendentes reproduzidos.

Artigo 13.º

Reclamação

1. Se o animal apreendido e conduzido ao canil municipal tiver sinal de identificação, o IACM deve comunicar o facto ao respectivo titular de licença, com a maior brevidade possível, para que proceda à sua reclamação.

2. Em relação ao animal que não tenha sido reclamado no prazo de sete dias úteis após a comunicação referida no número anterior, pode o IACM dar-lhe qualquer tratamento que entenda conveniente, incluindo a medida prioritária de procura de adoptante adequado, ou a medida de pôr termo à sua vida por meios humanitários.

3. Se se verificar a impossibilidade de contactar o titular da licença após a comunicação efectuada nos termos do n.º 1, ou se o animal não tiver sinal de identificação, pode o IACM, decorridos sete dias úteis depois da divulgação dos dados do animal através de afixação de anúncio no canil municipal e publicação na sua página electrónica, dar ao animal qualquer tratamento que entenda conveniente, incluindo a medida prioritária de procura de adoptante adequado, ou a medida de pôr termo à sua vida por meios humanitários.

4. Se se comprovar que o animal está acometido de doença contagiosa ou se encontra em qualquer outra situação de emergência, o IACM pode, imediatamente, pôr termo à sua vida por meios humanitários, sem estar sujeito ao disposto nos números anteriores.

5. O animal entregue para cuidado temporário ou apreendido e conduzido ao canil municipal, nos termos do n.º 4 do artigo 11.º e do artigo anterior, pode ser reclamado pelo respectivo dono, desde que o animal esteja em adequadas condições hígio-sanitárias e que as condições do seu alojamento satisfaçam o disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 11.º, salvo nas seguintes situações:



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

- 1) Tratar-se de um animal a que se referem as alíneas 3) e 4) do artigo anterior;
- 2) Não conclusão dos trabalhos de melhoria decorrido o prazo referido no n.º 3 do artigo 11.º;
- 3) Tratar-se de um animal que não tenha sido reclamado, decorridos os prazos referidos nos n.ºs 2 e 3;
- 4) Tratar-se de um animal a que se refere o número anterior.

6. Se o animal a ser reclamado conforme o disposto no número anterior estiver sujeito ao licenciamento nos termos legais, o mesmo só pode ser reclamado após a emissão da respectiva licença a requerimento do seu dono.

7. Relativamente aos animais que não podem ser reclamados nos termos do n.º 5, o IACM pode decidir sobre a aplicação de quaisquer medidas convenientes.

8. Todas as despesas, decorrentes da aplicação do presente artigo, são suportadas pelo dono.

Artigo 14.º

Medidas de prevenção e controlo por motivos de saúde pública ou de segurança pública

1. Sem prejuízo das sanções administrativas ou criminais que ao caso couberem, aos animais que constituam um risco para a saúde pública ou a segurança pública, o IACM pode aplicar as seguintes medidas:

- 1) Quarentena para efeitos de inspeção sanitária;
- 2) Devolução ao país ou local de origem;
- 3) Vacinação;
- 4) Identificação;
- 5) Imposição de critérios específicos de alimentação, alojamento e limpeza;
- 6) Restrição de movimentos ou condicionamento de movimentos;
- 7) Esterilização;
- 8) Submissão à quarentena permanente em lugar determinado;
- 9) Medida de pôr termo à sua vida por meios humanitários.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

2. O incumprimento das medidas adoptadas nos termos do número anterior constitui crime de desobediência.

Artigo 15.º

Animais selvagens

1. É proibido capturar animais selvagens.

2. A criação de animais selvagens só é permitida quando estejam preenchidos os seguintes requisitos e seja previamente autorizada pelo IACM:

- 1) A criação do animal não contrarie as disposições legais em matéria de protecção das espécies de fauna ameaçadas de extinção ou qualquer proibição de importação, nomeadamente a Convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies de Fauna e Flora Selvagens Ameaçadas de Extinção (CITES);
- 2) O exame ao animal permita considerar que não há dificuldade ou obstáculo, relativamente à sua inserção e interacção nos ecossistemas da RAEM;
- 3) O requerente apresente ao IACM um plano de detenção do animal e assegure condições adequadas de prevenção e controlo dos riscos para a saúde pública, a segurança das pessoas, a tranquilidade e a saúde de outros animais.

3. O exame ao animal, previsto na alínea 2) do número anterior, pode ocorrer no âmbito do controlo sanitário dos animais estabelecido pelo diploma regulador das operações do comércio externo.

4. O requisito previsto na alínea 3) do n.º 2 pode ser dispensado pelo IACM, se se tratar de um animal que, manifestamente, não deve constituir qualquer risco significativo para as pessoas, outros animais e o equilíbrio ecológico, se for criado na RAEM.

5. A autorização prévia prevista no n.º 2 não tem um prazo determinado, podendo o IACM revogá-la quando entenda, com justa causa, que não é adequado para se continuar a criar o animal.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

6. Em caso de revogação da autorização nos termos do número anterior, o dono deve, sob pena de desobediência, entregar o animal à gestão do IACM que pode dar ao animal qualquer tratamento conveniente, incluindo a medida de pôr termo à sua vida por meios humanitários.

7. Todas as despesas, decorrentes da aplicação do número anterior, são suportadas pelo dono.

Artigo 16.º

Animais utilizados para actividades comerciais ou recreativas

1. A utilização temporária ou definitiva de animais para actividades comerciais ou recreativas, nomeadamente para circo, exposição, espectáculo, publicidade e finalidades similares, depende de autorização do IACM.

2. O IACM só concede a sua autorização quando tenha comprovado que o requerente reúne as condições para assegurar ao animal os cuidados apropriados e que o animal está em adequadas condições sanitárias.

3. O responsável pelas actividades previstas no n.º 1 deve assegurar a presença de médico-veterinário, sempre que o IACM considere necessário.

4. É proibido utilizar animais doentes ou feridos na realização das actividades previstas no n.º 1.

Artigo 17.º

Exoneração de responsabilidades

Relativamente a todas as medidas aplicadas aos animais pelo IACM para a execução da presente lei, o dono não tem direito de exigir ao IACM qualquer compensação.



Secção II Animais para experiências

Artigo 18.º

Autorização para utilização de animais para fins científicos

1. As instituições que utilizem animais para fins científicos devem requerer a respectiva autorização junto do IACM.

2. São requisitos para autorização da utilização de animais para fins científicos a impossibilidade de recurso a outras formas de experimentação e a utilização exclusiva de animais para experiências.

3. A instituição requerente deve apresentar o pedido de autorização, acompanhado do projecto de utilização de animais para fins científicos, do qual deve constar:

- 1) A designação e o endereço da instituição requerente;
- 2) O endereço das instalações de alojamento dos animais e a indicação das instalações da sua criação;
- 3) Os tipos, espécies e número dos animais para experiências a utilizar, bem como a descrição dos procedimentos experimentais.

4. Sempre que considere necessário, o IACM pode ouvir as autoridades competentes em determinadas áreas implicadas e outros profissionais e académicos, relativamente aos pedidos de autorização e projectos de utilização de animais para fins científicos apresentados.

5. Compete ao IACM apresentar recomendações às instituições que utilizem animais para fins científicos com vista à melhoria das instalações de criação dos animais para experiências, bem como supervisionar os actos relacionados com a aquisição, criação, gestão e utilização de animais para experiências, praticados pelas mesmas instituições.

6. Em caso de violação do disposto na presente lei por parte das instituições que utilizem animais para fins científicos, o IACM pode determinar a suspensão imediata da utilização de animais para fins científicos, ou a revogação da respectiva autorização.



Artigo 19.º

Obrigações das instituições que utilizem animais para fins científicos

As instituições que utilizem animais para fins científicos devem obedecer ao seguinte:

- 1) Na utilização de animais para fins científicos, o número dos animais utilizados deve ser, tanto quanto possível, reduzido ao mínimo, e devem ser empregues métodos que inflijam aos animais o mínimo de dor, sofrimento ou lesão;
- 2) Após a utilização dos animais para fins científicos, se partes dos seus membros ou órgãos se perderem ou se os animais continuarem a sofrer, afectando a qualidade da sua sobrevivência, deve ser tomadas medidas para pôr termo à sua vida por meios humanitários;
- 3) Nenhum animal que tenha sido utilizado para fins científicos pode ser utilizado de novo antes da plena recuperação das suas funções fisiológicas, salvo se tal se mostrar necessário aos respectivos procedimentos experimentais;
- 4) A utilização de símios para fins científicos depende de autorização especial do IACM;
- 5) A alteração da designação e endereço das instituições ou do endereço das instalações de alojamento dos animais deve ser comunicada ao IACM, com uma antecedência de 30 dias;
- 6) Realização efectiva dos procedimentos experimentais de acordo com o projecto de utilização de animais para fins científicos e manutenção das instalações de criação em boas condições;
- 7) Realização de trabalhos de melhoria das instalações de acordo com as recomendações do IACM a que se refere o n.º 5 do artigo anterior;
- 8) Elaboração de um relatório anual de monitorização da execução das actividades que envolvam a utilização de animais para fins científicos, o qual deve ser apresentado ao IACM nos três meses após o termo do ano;
- 9) Realização de inspecção interna semestral e preenchimento da lista de inspecção.



CAPÍTULO III

Gestão dos animais

Secção I

Disposições gerais

Artigo 20.º

Procedimento em caso de impossibilidade de criação ou transferência dos animais

1. O dono incapaz de criar ou de transferir o animal para outrem, deve entregá-lo no canil municipal e pagar um montante correspondente às despesas de alimentação e alojamento de sete dias, para suportar os encargos resultantes do cuidado do animal pelo IACM.

2. A entrega ao canil municipal do animal a que se refere o número anterior implica a perda imediata do direito de propriedade sobre o animal, não podendo o dono interferir em quaisquer tratamentos que o IACM entenda adequados a dar ao animal.

Artigo 21.º

Morte dos animais

1. Em caso de morte do animal, o dono deve entregar o respectivo cadáver ao IACM para tratamento.

2. Se o cadáver do animal constituir um risco para a saúde pública ou o ambiente, o IACM deve proceder à sua destruição imediata.

3. Todas as despesas, decorrentes da aplicação do presente artigo, são suportadas pelo dono.



Artigo 22.º

Presença dos cães nos espaços públicos

1. A presença dos cães nos espaços públicos deve obedecer ao seguinte:
 - 1) Os donos não podem deixar pessoas com idade inferior a sete anos a conduzirem os cães;
 - 2) Os cães devem ser conduzidos por uma trela e estar munidos da marca de identificação definida na licença, salvo se forem transportados em gaiola ou em outro meio adequado para o seu transporte;
 - 3) Os cães com peso igual ou superior a 23 quilogramas ou com cadastro de lesões graves causadas a pessoas ou a animais devem ser acompanhados por adultos e sujeitos a meios de protecção adequados.
2. Os meios de protecção adequados a que se refere a alínea 3) do número anterior são averbados pelo IACM na licença de cães.
3. É dispensada a utilização de trela quando os cães se encontrem nas zonas criadas pelo IACM para passeio de cães, salvo no caso de cães com cadastro de lesões graves causadas a pessoas ou a animais.
4. É vedada a entrada de cães nos espaços públicos onde essa entrada é expressamente proibida.

Artigo 23.º

Cães criados em determinados estabelecimentos

1. Os cães criados em estaleiros de obras e nos estabelecimentos de abate de veículos ou de tratamento de resíduos devem ter sido esterilizados e ter licenças de cães.
2. Os cães devem estar presos com trela quando se encontrem em espaços privados sem instalações de separação dos espaços públicos.



3. Entende-se por instalações de separação a que se refere o número anterior, portas, muros, grades ou similares capazes de impedir a entrada de cães nos espaços públicos.

Secção II

Licenças de cães, de cavalos e de animais para competição

Artigo 24.º

Emissão de licenças

1. A criação dos seguintes animais está sujeita ao licenciamento do IACM:

- 1) Os cães e os cavalos que tenham completado três meses de idade;
- 2) Os cães e os cavalos para competição.

2. Os animais aos quais for emitida licença estão sujeitos à identificação mediante a implantação de um *chip* pelo IACM.

3. A licença é emitida após a realização do exame médico-veterinário do animal e deve incluir o programa de vacinação e cuidados veterinários, bem como as normas especiais aplicáveis à criação do animal.

Artigo 25.º

Isenção de licença

Os cães criados pelas autoridades policiais e pelos SA para execução de funções, bem como os cães e os cavalos importados temporariamente, não estão sujeitos ao licenciamento do IACM.

Artigo 26.º

Requisitos do requerente

O requerente de licença deve reunir os seguintes requisitos:

- 1) Ser maior de 18 anos com capacidade de exercício, ou pessoa colectiva legalmente constituída;



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

- 2) Não se encontrar sujeito ao cumprimento da pena acessória ou da sanção acessória de proibição de posse de animais, previstas, respectivamente, na alínea 2) do n.º 1 do artigo 32.º e no n.º 1 do artigo 34.º, no momento do requerimento.

Artigo 27.º

Recusa de emissão ou renovação da licença e sua revogação

1. O IACM deve recusar a emissão ou renovação da licença, nas seguintes situações:

- 1) Existência de fundamentos suficientes que levem a considerar que o dono não presta os cuidados apropriados ao animal;
- 2) Existência de fundamentos suficientes que levem a considerar que o animal está a pôr em risco a segurança das pessoas, dos bens ou de outros animais, bem como a tranquilidade pública;
- 3) Não cumprimento dos requisitos previstos na presente lei para a emissão de licença.

2. O IACM deve revogar a licença se, após a sua emissão ou renovação, vier a tomar conhecimento da verificação de qualquer uma das situações referidas no número anterior.

Artigo 28.º

Caducidade da licença

A licença caduca nas seguintes situações:

- 1) Decurso do prazo de validade;
- 2) Tratar-se de um animal que não pode ser reclamado nos termos do n.º 5 do artigo 13.º;
- 3) Entrega do animal para alojamento e tratamento no canil municipal, nos termos do artigo 20.º, ou em centro de recolha de animais autorizado pelo IACM;
- 4) Aplicação ao titular da licença da pena acessória ou da sanção acessória de declaração da perda do animal a favor da RAEM, previstas, respectivamente, na alínea 1) do n.º 1 do artigo 32.º e no n.º 1 do artigo 34.º;



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

- 5) Aplicação ao titular da licença da pena acessória ou da sanção acessória de proibição de posse de animais, previstas, respectivamente, na alínea 2) do n.º 1 do artigo 32.º e no n.º 1 do artigo 34.º;
- 6) Morte do animal.

Artigo 29.º

Extravio dos animais

O extravio de um animal com licença deve ser comunicado ao IACM pelo respectivo titular da licença, no prazo de três dias úteis após a sua ocorrência.

CAPÍTULO IV

Regime sancionatório

Secção I

Disposições penais

Artigo 30.º

Crueldade contra animais

É punida com pena de prisão até 3 anos ou com multa a prática de qualquer um dos seguintes actos:

- 1) Maus-tratos contra animais, em violação do artigo 3.º, de que resultem mutilações graves de membros, perda de função dos órgãos importantes ou a morte do animal;
- 2) Occisão de animais, em violação do n.º 1 do artigo 4.º.

Artigo 31.º

Responsabilidade penal das pessoas colectivas

1. As pessoas colectivas, ainda que irregularmente constituídas, as associações sem personalidade jurídica e as comissões especiais são responsáveis pelos crimes previstos no artigo anterior, quando cometidos, em seu nome e no interesse colectivo:

- 1) Pelos seus órgãos ou representantes;



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

- 2) Por uma pessoa sob a autoridade dos órgãos ou representantes referidos na alínea anterior, quando o cometimento do crime se tenha tornado possível em virtude de uma violação dolosa dos deveres de vigilância ou controlo que lhes incumbem.

2. A responsabilidade das entidades referidas no número anterior não exclui a responsabilidade individual dos respectivos agentes.

3. Pelos crimes previstos no artigo anterior, são aplicáveis às entidades referidas no n.º 1 as seguintes penas principais:

- 1) Multa;
- 2) Dissolução judicial.

4. Se a multa for aplicada a uma associação sem personalidade jurídica ou a uma comissão especial, responde por ela o património comum e, na sua falta ou insuficiência, solidariamente, o património de cada um dos associados ou membros.

5. A pena de dissolução judicial só é decretada quando os fundadores das entidades referidas no n.º 1 tenham tido a intenção, exclusiva ou predominante, de, por meio delas, praticar os crimes previstos no artigo anterior ou quando a prática reiterada de tais crimes mostre que aquelas entidades estão a ser utilizadas, exclusiva ou predominantemente, para esse efeito, quer pelos seus membros, quer por quem exerça a respectiva administração.

Artigo 32.º

Penas acessórias

1. Pela prática dos crimes previstos no artigo 30.º, podem ser aplicadas as seguintes penas acessórias:

- 1) Declaração da perda a favor da RAEM do animal do infractor;
- 2) Proibição de posse de animais, por um período de 1 a 3 anos;
- 3) Proibição do exercício de actividades que proporcionem o contacto com os animais, por um período de 1 a 3 anos.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

2. Ao infractor que seja pessoa colectiva, podem ser ainda aplicadas as seguintes penas acessórias:

- 1) Privação do direito à atribuição de subsídios ou subvenções por serviços ou entidades públicas;
- 2) Injunção judiciária;
- 3) Publicidade da decisão condenatória, a qual deve ser publicada, por extracto, num jornal de língua chinesa e num jornal de língua portuguesa da RAEM, bem como mediante afixação de edital, redigido nas referidas línguas, por um período não inferior a 15 dias, no local de exercício da actividade, de forma bem visível ao público, sendo a publicidade da decisão efectuada a expensas do condenado.

3. As penas acessórias podem ser aplicadas cumulativamente.

Secção II

Infracções administrativas

Artigo 33.º

Sanções

1. Sem prejuízo de outras sanções legalmente previstas, são sancionadas com multa de 40 000 a 100 000 patacas as seguintes infracções:

- 1) Maus-tratos contra animais, em violação do artigo 3.º, de que não resultem mutilações graves de membros, perda de funções dos órgãos importantes ou a morte do animal;
- 2) Venda de cães e gatos ou dos seus cadáveres ou vísceras, em violação do n.º 2 do artigo 4.º;
- 3) Violação do artigo 6.º;
- 4) Violação da alínea 5) do artigo 9.º, de que resultem mutilações graves de membros, perda de funções dos órgãos importantes ou a morte do animal.

2. Sem prejuízo de outras sanções legalmente previstas, são sancionadas com multa de 5 000 a 40 000 patacas as seguintes infracções:



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

- 1) Violação da alínea 5) do artigo 9.º, de que não resultem mutilações graves de membros, perda de funções dos órgãos importantes ou a morte do animal;
- 2) Violação da alínea 1) do n.º 3 do artigo 4.º, dos artigos 5.º e 7.º, da alínea 1) do artigo 9.º, dos n.ºs 1 e 2 do artigo 15.º, dos n.ºs 1, 3 e 4 do artigo 16.º, do n.º 1 do artigo 18.º e das alíneas 1) a 4) do artigo 19.º.

3. Sem prejuízo de outras sanções legalmente previstas, são sancionadas com multa de 2 000 a 10 000 patacas as infracções ao disposto na alínea 2) do n.º 3 do artigo 4.º, nas alíneas 2) a 4), 6) e 7) do artigo 9.º, nas alíneas 5) a 9) do artigo 19.º, no n.º 1 do artigo 21.º, nos n.ºs 1 e 4 do artigo 22.º, nos n.ºs 1 e 2 do artigo 23.º, no n.º 1 do artigo 24.º e no artigo 29.º.

Artigo 34.º
Sanção acessória

1. Pela prática das infracções previstas no artigo 3.º, no n.º 2 do artigo 4.º, nos artigos 5.º e 6.º, na alínea 1) e 5) do artigo 9.º e no n.º 1 do artigo 18.º, para além da aplicação das sanções previstas no artigo anterior, podem ser ainda declarada a perda a favor da RAEM do animal do infractor, bem como determinadas a proibição de posse de animais e a proibição de exercício de actividades que proporcionem o contacto com os animais, por um período de 2 anos.

2. O incumprimento das sanções acessórias aplicadas nos termos do número anterior constitui crime de desobediência.

Artigo 35.º
Cumprimento de deveres

Quando a infracção administrativa resulte da omissão de um dever que ainda seja susceptível de ser cumprido, a aplicação de sanções e o pagamento de multas não isentam o infractor do cumprimento desse dever.



Artigo 36.º

Responsabilidade pelo pagamento das multas

1. Pelas sanções aplicadas responde a pessoa ou a entidade a quem a infracção é imputada, ainda que seja pessoa colectiva, mesmo irregularmente constituída, associação sem personalidade jurídica ou comissão especial.

2. Se o infractor for pessoa colectiva, pelas sanções aplicadas respondem ainda, solidariamente com aquela, os administradores ou quem por qualquer outra forma a represente, quando sejam julgados responsáveis pela infracção.

3. Se a multa for aplicada a uma associação sem personalidade jurídica ou a uma comissão especial, responde por ela o património comum e, na sua falta ou insuficiência, solidariamente, o património de cada um dos associados ou membros.

4. Os responsáveis pelo pagamento das multas são também responsáveis, nos mesmos termos, pelo ressarcimento das despesas que o IACM tenha suportado para a reposição da situação anterior à prática da infracção.

Artigo 37.º

Reincidência

1. Para efeitos da presente lei, considera-se reincidência a prática de infracção administrativa idêntica no prazo de dois anos após a decisão administrativa sancionatória se ter tornado inimpugnável.

2. Em caso de reincidência, o limite mínimo da multa aplicável à infracção administrativa é elevado de um quarto e o limite máximo permanece inalterado.

Artigo 38.º

Fiscalização

Compete ao IACM a fiscalização do cumprimento da presente lei.



Artigo 39.º

Instauração de procedimento

1. O pessoal de fiscalização do IACM deve elaborar auto de notícia nas seguintes situações:

- 1) Quando presencie a ocorrência de um facto que constitua infracção administrativa;
- 2) Quando existam indícios suficientes da prática de uma infracção administrativa, mesmo que não a presencie.

2. Do auto de notícia devem constar a identificação completa do infractor, bem como o local, a data e a hora da verificação da infracção, a indicação especificada da mesma com referência às normas legais violadas e os demais elementos relevantes.

3. O auto de notícia deve ser assinado também pelo infractor, devendo nele ser expressamente mencionada a eventual recusa de assinatura.

4. O pessoal de fiscalização do IACM, no exercício das suas funções, goza de poderes de autoridade pública, podendo solicitar ao infractor que forneça o seu nome e endereço e apresente o seu documento de identificação.

5. O pessoal de fiscalização do IACM pode solicitar ao Corpo de Polícia de Segurança Pública, nos termos legais, a colaboração que se mostre necessária, quando o infractor se recuse a prestar as informações referidas no número anterior ou a apresentar o seu documento de identificação, ou nos casos de oposição ou de resistência ao exercício das suas funções.

Artigo 40.º

Competência sancionatória

A competência para sancionar as infracções administrativas previstas na presente lei cabe ao presidente do Conselho de Administração do IACM, que a pode delegar em qualquer dos membros do Conselho de Administração.



Artigo 41.º

Destino dos montantes das multas e das despesas cobradas

Os montantes das multas aplicadas e das despesas cobradas nos termos da presente lei constituem receita do IACM.

Artigo 42.º

Taxas

As taxas, tarifas e preços aplicáveis no âmbito da presente lei são as que se encontram fixadas na Tabela de Taxas, Tarifas e Preços do IACM.

Artigo 43.º

Pagamento e cobrança coerciva das multas

1. As multas são pagas no prazo de 30 dias a contar da data de recepção da notificação da decisão sancionatória.

2. Na falta de pagamento voluntário das multas no prazo previsto no número anterior, procede-se à cobrança coerciva, nos termos do processo de execução fiscal, servindo de título executivo a certidão da decisão sancionatória.

CAPÍTULO V

Disposições finais e transitórias

Artigo 44.º

Disposições transitórias

As licenças de animais, emitidas antes da entrada em vigor da presente lei, mantêm-se válidas até ao termo do respectivo prazo de validade.



Artigo 45.º

Diplomas complementares

Os diplomas complementares necessários à execução da presente lei são aprovados por regulamento administrativo complementar.

Artigo 46.º

Direito subsidiário

Em tudo o que não estiver especialmente regulado na presente lei, aplicam-se, subsidiariamente, o Código Penal, o Código do Procedimento Administrativo e o Decreto-Lei n.º 52/99/M, de 4 de Outubro (Regime geral das infracções administrativas e respectivo procedimento).

Artigo 47.º

Revogação

São revogados:

- 1) O n.º 2 do artigo 3.º, a alínea b) do artigo 9.º, o n.º 7 do artigo 10.º, os artigos 46.º a 49.º, 93.º a 103.º, 170.º, 178.º, 179.º e 205.º a 207.º, do Código de Posturas Municipais do Concelho de Macau, aprovado em sessão camarária de 23 de Junho de 1954 e publicado no Boletim Oficial n.º 51, de 18 de Dezembro de 1954;
- 2) O n.º 2 do artigo 3.º, a alínea b) do artigo 9.º, o n.º 7 do artigo 10.º, os artigos 46.º a 49.º, 93.º a 103.º, 170.º, 178.º, 179.º e 205.º a 207.º, do Código de Posturas Municipais do Concelho das Ilhas, aprovado em sessão camarária de 6 de Fevereiro de 1974 e publicado no Boletim Oficial n.º 22, de 1 de Junho de 1974;
- 3) A alínea 3) do n.º 4 do artigo 7.º, o n.º 2 do artigo 8.º no que respeita à libertação de animais e o n.º 1 do artigo 9.º, do Regulamento Geral dos Espaços Públicos, aprovado pelo Regulamento Administrativo n.º 28/2004;



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

- 4) O n.º 2 do artigo 1.º, o n.º 25, o n.º 27 no que respeita à libertação de animais e os n.ºs 29 e 30 do artigo 2.º, os n.ºs 1 e 2 do artigo 3.º e o n.º 7 do artigo 4.º, do Catálogo das Infracções, aprovado pelo Despacho do Chefe do Executivo n.º 106/2005.

Artigo 48.º
Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor em de de 2014.

Aprovada em de de 2014.

O Presidente da Assembleia Legislativa, _____
Ho Iat Seng

Assinada em de de 2014.

Publique-se.

O Chefe do Executivo, _____
Chui Sai On